
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DE AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.

Ref. SIMP n.º 000666-002/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ n.º 03.507.415/0018-92, com endereço à Avenida Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, Setor D, Centro Político Administrativo, CEP 78049-928, em Cuiabá, com fundamento nos artigos 5.º, XXXII, 127, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal, no artigo 422 do Código Civil, no art. 1.º, II e IV, e 5.º, I, da Lei n.º 7.347/1985 e nos artigos 4.º, *caput*, I e III, 6.º, IV e VI, 36, 37, §1.º, 38, 81 e 82, I, da Lei n.º 8.078/1990, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra¹

1 – ESCOLA DE ENSINO INTEGRAL DE CUIABÁ LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.873.925/0001-06, com endereço na Rua Pedro Oliveira Guimarães, n.º 50, bairro Baú, Cuiabá-MT, CEP 78.008-160, endereço eletrônico cinpit@terra.com.br;

¹ Conforme extrato processual dos Autos n.º 13507-44.2008.811.0041, Código 343084, em trâmite na Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Cuiabá/MT, o grupo econômico constituído pelas empresas, ora demandadas, está em recuperação judicial (**Doc. 12**).



2 – ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL BÁSICO DE MATO GROSSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 07.431.670/0001-01, com endereço na Rua Bento Henrique de Souza, n.º 30-B, bairro Baú, Cuiabá-MT, CEP 78.008-170;

3 – ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MATOGROSSENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.893.990/0001-95, com endereço na Rua Bento Henrique de Souza, n.º 30, bairro Baú, Cuiabá-MT, CEP 78.008-170;

4 – ESCOLA DE ENSINO INFANTIL DE MATO GROSSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 07.431.675/0001-34, com endereço na Rua Bento Henrique de Souza, n.º 30-A, bairro Baú, Cuiabá-MT, CEP: 78.008-170, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

I – FATOS.

O grupo econômico que compõe o COLÉGIO ISAAC NEWTON – CIN, de natureza privada e com fins lucrativos, presta serviços educacionais de ensinos infantil, fundamental e médio e cursos livres² em Cuiabá.

O inquérito civil que subsidia a presente ação civil pública instaurado contra ele, apurou a prática de publicidade enganosa consistente na divulgação do resultado e sua respectiva classificação geral no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, mediante ocultação deliberada de informação relevante aos consumidores (**Doc. 01**).

Na denúncia que deu causa à apuração dos fatos constou a informação de que os administradores do Colégio Salesiano São Gonçalo haviam comunicado seus alunos, em reunião no auditório da escola ocorrida no mês de outubro de 2016, sobre a existência de instituições de ensino em Cuiabá que se utilizavam de mais de um cadastro para burlar a ordem de classificação geral ao apresentar melhor performance de indicadores no Sistema de Avaliação das Escolas Exame Nacional do Ensino Médio realizado pelo ENEM (**Doc. 02**):

Ato contínuo, a direção do CSSG foi questionada sobre a veracidade da denúncia e como ocorria a burla ao sistema de avaliação das escolas adotado pelo MEC, tendo seu representante legal apresentado artigos de textos, planilhas de análise, notas técnicas do Instituto Nacional

² É o que se extrai dos contratos sociais constituídos pelas empresas demandadas e arquivados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – Jucemat (**Doc. 13**).

de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – INEP e o material publicitário veiculado por algumas escolas particulares de Cuiabá (**Doc. 03**).

Essas informações e documentos demonstraram, estreme de dúvidas, o governo federal instituiu o ENEM em 1998 com a finalidade de avaliar o desempenho do estudante no término do ensino médio.

Com isso, o antigo sistema de vestibular foi abolido na maioria das universidades públicas e o referido exame passou a ser adotado como meio para selecionar os alunos que ingressam no ensino superior.

A nota do ENEM também se tornou obrigatória para acesso dos alunos ao ensino superior nas universidades particulares através do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Na esteira das informações coligidas e a partir daquela nova realidade, o INEP “(...) *passou a divulgar o ranking geral da classificação por escolas (a partir das notas dos alunos), cuja publicidade passa a ser divulgada pela grande mídia e transforma em fonte de escolha da instituição de ensino pelos interessados.*”

Uma vez que a classificação geral da escola passou a constituir forte atrativo no ato de escolha do consumidor, algumas delas passaram a desenvolver manobras espúrias para se posicionar à frente das concorrentes.

Uma das artimanhas empregadas consistiu na “*criação de novo CNPJ e novo cadastro dessa personalidade jurídica junto ao MEC, com o objetivo de alocar os seus melhores alunos, por meio do Censo Escolar, e conseguir uma colocação de destaque no ranking geral da classificação por escolas do ENEM.*”

Como exemplo, a partir dos códigos cadastrados no MEC e a colocação no ENEM/2015, foi identificado que a mesma escola - COLÉGIO ISAAC NEWTON – CIN - mantém três inscrições diferentes no CNPJ, a saber:

COD JUNTO AO MEC	NOME	COLOCAÇÃO ENEM 2015
51064677	COLEGIO ISAAC NEWTON - CIN ITA MEDICINA - A	1º
51064685	COLEGIO ISAAC NEWTON - NOTURNO E VESPERTINO	39º
51036185	COLEGIO ISAAC NEWTON - CIN - MATUTINO INTEGRAL	62º

Outra manobra se pautou na realização de “concursos de bolsas”, a fim de selecionar os candidatos mais bem avaliados.

Instado a manifestar sobre o episódio, sobretudo em relação à multiplicidade de cadastros no Censo Escolar/2016 e de CNPJs, o COLÉGIO ISAAC NEWTON – CIN aduziu que o objetivo foi atender à “*realidade de cada nível de ensino*”, auxiliando no planejamento e “*como critério de divisão dos alunos para melhor análise do desempenho pedagógico*”, ou seja “*com alunos diferentes, material pedagógico diferente, tempo à disposição dos alunos de forma diferentes*”.

Na oportunidade, o grupo educacional reconheceu que contém quatro inscrições no CNPJ (04.873.925/0001-06, 07.431.670/0001-01, 04.893.990/0001-95 e 07.431.675/0001-34), sendo feitas há vários anos para atender às necessidades pedagógicas desde o berçário até o pré-vestibular (**Doc. 04**).

Ainda que por hipótese tenha sido essa a real intenção das Rés, a informação divulgada aos consumidores foi flagrantemente diversa.

Isso porque o COLÉGIO ISAAC NEWTON – CIN difundiu a informação de que havia obtido a 1ª colocação geral no *ranking* das melhores escolas de Mato Grosso no ENEM de 2015, sem especificar qual foi a “*realidade pedagógica*” contida no resultado do ranking.

Antes, valeu-se dessa classificação para desenvolver intensa campanha publicitária, veiculando-a entre 2016 e 2017 na TV, internet, rádios, jornais, *outdoors* e até em quiosque expositivo instalado no Shopping Pantanal (**Docs. 05 e 15**).

Para tanto, contratou agência especializada para elaboração de material publicitário e sua divulgação maciça nos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, período coincidente com a realização de matrículas escolares na TV e nas rádios Centro América FM, Jovem Pan FM e Band FM.

De igual forma, no mesmo período, contratou a empresa *Espaço Editora Gráfica e Publicidade Eireli – EPP*, para expor a primeira classificação em *outdoors* espalhados nos diferentes pontos da cidade (**Doc. 07**).

A TV Centro América disponibilizou o material publicitário produzido pela agência *Delgado Comunicação e Marketing Digital Ltda*, relacionando os programas e o número de

inserções exibidas, nos meses de novembro e dezembro de 2016, respectivamente 19 (dezenove) e 16 (dezesesseis) exibições, com o título “KIDS ENEM” e “ENSINO MÉDIO ENEM” (**Doc. 06**).

Ao examinar o conteúdo dos acervos publicitários, denota-se que houve grave e substancial omissão de informação relevante quando de sua inserção no mercado de consumo.

A sonegação de informação nos anúncios teve densa relevância ante o amplo potencial de induzir os consumidores a acreditar que o resultado divulgado dissesse genuinamente respeito à realidade do colégio como um todo.

Contudo, o fato é que o destaque conferido ao COLÉGIO ISAAC NEWTON – CIN, no *ranking* das melhores escolas de Mato Grosso exprimia o resultado de apenas um grupo seletivo de 35 alunos, cadastrado no código n.º 51064677, referente à turma “ITA MEDICINA” onde eram incluídos os melhores alunos, a proposta pedagógica é diferenciada (maior carga horária e menor número de alunos) e material didático distinto das demais turmas (**Doc. 08**).

CARACTERÍSTICAS ESCOLA								
RANKING	CÓDIGO DA ENTIDADE	NOME DA ENTIDADE	SIGLA DA UF	MUNICÍPIO	DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA	LOCALIZAÇÃO	NÚMERO DE ALUNOS NO CENSO	PORTE DA ESCOLA
1º	51088635	FARINA SISTEMA DE ENSINO	MT	Cuiabá	Privada	Urbana	48	De 31 a 60 alunos
2º	51064677	COLEGIO ISAAC NEWTON - CIN ITA MEDICINA A	MT	Cuiabá	Privada	Urbana	35	De 31 a 60 alunos

[Imagem 1 - Colégio Isaac Newton – CIN MT Ita Medicina – **A 2º colocado no ranking com 35 alunos no Censo**]

Nesse mesmo contexto, não é motivo de estranheza o fato de a mesma instituição aparecer ao mesmo tempo em colocações diferentes no ranking por escolas.

RANKING	CÓDIGO DA ENTIDADE	NOME DA ENTIDADE	SIGLA DA UF	MUNICÍPIO	DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA	LOCALIZAÇÃO	NÚMERO DE ALUNOS NO CENSO	PORTE DA ESCOLA
49º	51064685	COLEGIO ISAAC NEWTON - NOTURNO E VESPERTINO	MT	Cuiabá	Privada	Urbana	91	Maior que 90 alunos

[Imagem 2 - Colégio Isaac Newton – **Noturno e Vespertino 49º colocado no ranking com 91 alunos no Censo**]

RANCKING

CÓDIGO DA ENTIDADE	NOME DA ENTIDADE	SIGLA DA UF	MUNICÍPIO	DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA	LOCALIZAÇÃO	NÚMERO DE ALUNOS NO CENSO	PORTE DA ESCOLA
51036185	COLEGIO ISAAC NEWTON - CIN MT - MATUTINO INTEGRAL		Cuiabá	Privada	Urbana	137	Maiores que 90 alunos

59º

[Imagem 3 - Colégio Isaac Newton – CIN MT – Matutino integral 59º colocado no ranking com 137 alunos no Censo]

À evidência, a utilização de três cadastros no MEC garante, ao menos, a concorrência por **TRÊS CLASSIFICAÇÕES DIFERENTES NO RANCKING** de melhor escola divulgado pelo INEP, confirmando-se a manobra perpetrada pela instituição de ensino que, no caso concreto, escolheu e divulgou aos consumidores a que lhe for mais conveniente.

Digno de registro o esclarecimento do INEP dando conta de que “O pareamento entre as bases de dados do Enem e do Censo Escolar é feito por intermédio da variável CPF. Entretanto, apesar de o preenchimento do CPF ser obrigatório para os inscritos do ENEM, trata-se de uma **informação opcional** no cadastro de aluno do Censo Escolar. Dessa forma, **quando a Escola opta por informar o CPF dos seus alunos, a ligação entre as bases ocorre diretamente.**” (ref. ao Doc. 03, p.58).

Isso significa que a existência concomitante da **pluralidade** de cadastros, junto à **opção** conferida ao colégio de informar o CPF dos alunos que deseja para a formação do censo, promove ambiente propício à manipulação do resultado.

Fato é que o processo de simulação distorceu a realidade, na medida em que dolosamente incutiu-se a ideia de que o COLÉGIO ISAAC NEWTON – CIN possui a melhor colocação na Educação Básica de Mato Grosso, associando-se imagens de crianças da Educação Infantil e dos alunos do Ensino Fundamental aos alunos do Ensino Médio.

Esse cenário possibilitou a omissão de informação relevante de que os alunos regulares cadastrados nos dois outros registros (Códigos 51064685 e 51036185), e que correspondem à maioria deles, apresentassem *performance* consideravelmente menores, aspecto o que, por óbvio, afetou danosamente as relações de consumo.

Percebe-se que, assim agindo, tornou-se fácil obter destaque no *ranking* de melhor escola e ostentar tal colocação como se fosse mérito de toda a instituição de ensino, quando, na

verdade, o merecimento estivesse circunscrito ao restrito universo de 35 alunos.

As condutas esposadas demonstram, por si só, a impertinência da alegação das empresas rées de que seus diversos cadastros visavam exclusivamente a analisar desempenho pedagógico, afinal, ao conferir ampla publicidade na mídia, replicando o 1.º lugar no *ranking* das melhores escolas do ENEM, em nenhum momento, procuraram distinguir a “*realidade de cada nível de ensino*” para o público em geral.

Antes, a mensagem transmitida à sociedade foi a de que o COLÉGIO ISAAC NEWTON – CIN, sem qualquer distinção de “critérios pedagógicos”, alcançou a posição mais elevada na classificação das melhores escolas no censo escolar de 2015.

Por sua vez, embora as Réis tenham afirmado que, para o ensino médio, existem os três segmentos matutino, vespertino e Ita Medicina (ref. ao Doc. 04, p.04), o Conselho Estadual de Educação – CEE/MT assim informou (**Doc. 09**):

*“Quanto ao Colégio Issac Newton - CIN Ita Medicina, está caracterizado para este Conselho Estadual de Educação a como **Instituição específica para oferta de curso de nível preparatório para vestibular, não pertencendo a categoria de cursos da Educação Básica ou Profissionalizantes**, e portanto não estando sob legislação deste CEE/MT, pois estes cursos se enquadram na categoria de "Curso livre" não havendo previsão legal de necessidade de Ato de autorização por parte do Conselho Estadual de Educação ou Ministério da Educação.”*

Por fim, estando configuradas as práticas abusivas descritas no artigo 6.º, IV e artigos 36, 37, §1º e 38 da Lei n.º 8.078/1990, oportunizou-se ao colégio a celebração de acordo extrajudicial, visando à reparação do dano moral coletivo ínsito à publicidade enganosa, mediante a compensação financeira e contrapropaganda pelos mesmos meios e tempo de duração das publicidades anteriores.

Todavia, as Réis condicionaram a composição ao comparecimento dos demais estabelecimentos privados congêneres e à intermediação do Sindicato das Escolas Particulares – SINEPE, antecipando-se ainda de que “**não reconhece a prática de nenhuma propaganda enganosa conforme esclarecimentos já prestados e por tal motivo é injusto que apenas o mesmo seja notificado para assinatura de TAC**” (**Doc. 10**).

Portanto, a propositura desta ação civil pública se revela imprescindível ao resguardo dos direitos difusos dos consumidores, sendo legítima a atuação do Ministério Público, que

visa perante o Estado-juiz a reparação, em favor da sociedade, pelos prejuízos sofridos, além de evitar que doravante a mesma prática seja reproduzida por esse grupo econômico.

II – O DIREITO.

II.1 – BOA-FÉ OBJETIVA – TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO – RELAÇÃO DE CONFIANÇA – VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES – PUBLICIDADE ENGANOSA.

Com fundamento nos princípios de igualdade e de justiça equitativa, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) prezou pelo direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, a proteção contra métodos comerciais desleais, a publicidade enganosa e abusiva, atribuindo ao consumidor a característica de vulnerável.

Essas garantias foram alçadas como normas-princípios de incidência imediata e se destinam a reger as relações jurídicas de consumo, apresentando a força normativa para regular a conduta estabelecida entre as partes, ou seja, fornecedores e consumidores de produtos e serviços.

Não à toa, merece destaque o princípio da boa-fé objetiva, que constitui regramento vital do CDC, expressamente previsto no artigo 4.º, III, e que se pauta na *“harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.”*

Trata-se, portanto, de uma regra de conduta que exige um comportamento de lealdade dos participantes negociais em todas as fases do negócio, além do respeito a todos os seus deveres anexos (cuidado, respeito, lealdade, probidade, informação, transparência e atuação honesta e com razoabilidade).

Observa-se que o grande atrativo da publicidade veiculada pelo COLÉGIO ISAAC NEWTON – CIN era estimular o consumidor, incitando-o a contratar os serviços educacionais, com a finalidade de assegurar aos efetivos e/ou potenciais contratantes a aprovação e o ingresso em destacadas universidades pública ou privada.

Para atingir esse desiderato, as empresas Ré agiram em desacordo com os princípios da boa-fé, transparência, lealdade, informação e macularam os deveres anexos, dando ensejo à



dupla lesividade aos consumidores.

Sob o primeiro aspecto, a lesão constitui a própria violação aos direitos fundamentais do consumidor.

No segundo aspecto, e não menos importante, constituiu-se pelo induzimento do consumidor em erro, a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Dessa forma, é inegável que os direitos fundamentais dos consumidores contidos nos art. 6.º, incisos III e IV, e art. 37, §1.º, do CDC, foram aviltados na medida em que o COLÉGIO ISAAC NEWTON – CIN introduziu no mercado informações ambíguas, omissas e sem transparência, porquanto baseadas na falsa concepção do modo de prestação dos serviços educacionais e, por conseguinte, da destacada qualidade do método de aprendizado oferecido de forma igualitária a todos os discentes.

A violação ao princípio da transparência e a omissão de informação capaz de induzir o consumidor a erro sobre a qualidade do serviço e/ou produto configuraram, à evidência, a prática de publicidade enganosa.

De fato, ao tornar público o vício na informação, as empresas Rés incidiram na prática de publicidade enganosa, a teor do que prevê o art. 37, §1.º: “ É **proibida** toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É **enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.** ”

Caracterizado o abalo no dever de transparência e na lisura das relações de consumo, legitima-se à responsabilização para indenizar os danos causados à coletividade.

Na essência, é possível inferir da conduta censurada – ampla publicização do ranking escolar - situação clássica de publicidade enganosa por omissão na exata compreensão de que as Rés deixaram de informar dado essencial do serviço, neste caso, de que a classificação geral da escola no ENEM se deu a partir das notas elevadas de uma turma específica, onde a metodologia empregada era distinta, o perfil dos alunos eram diferenciado da maioria, o número de assentos por classe era significativamente menor e a carga horária mais ampla.

Por fim, consigna que a responsabilização dos que não veiculam suas ofertas segundo as regras básicas estabelecidas no art. 31, *caput*, ou que o fazem de forma a incorrer na proibição taxada no art. 37 é determinante para preservação de um mercado transparente e harmônico, objetivos máximos da Política Nacional das Relações de Consumo definidos no artigo 4.º, *caput*, todos do CDC.

II.2 – INTERESSES TUTELADOS NA AÇÃO – DANO MORAL COLETIVO.

A proteção contra a publicidade enganosa é um direito inerente à toda coletividade, qualificando-se como um direito de natureza essencialmente difusa, cuja violação, no entanto, pode resultar em danos de ordem coletiva e individual.

Aplica-se, por consequência, o artigo 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, que define interesses ou direitos difusos como sendo os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Nesse sentido, a agressão jurídica à justa expectativa da sociedade a um informe publicitário verídico e transparente, *in casu*, denota a ocorrência de dano moral coletivo, diante da característica marcante dos direitos e interesses difusos consubstanciada na extrapatrimonialidade.³

A doutrina o conceitua como sendo uma “(...) injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de **que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.**”⁴

Por se apresentar como uma garantia contra a pura violação de direitos fundamentais pertencentes indistintamente à coletividade, não lhe é atribuído a necessidade de aferir a existência de dolo ou culpa na conduta danosa.

Logo, é aferível *in re ipsa*, de modo que a sua configuração decorre da mera constatação da prática da conduta ofensiva que, de maneira indevida, tenha violado direitos de conteúdo extrapatrimonial, revelando-se dispensável a demonstração de prejuízos concretos.

Além disso, a reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta, devolvendo, ainda que indiretamente, o equilíbrio nas relações de consumo.

³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: LTr, 2012, p. 153.

⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Coletividade também pode ser vítima de dano moral. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-fev-25/coletividade_tambem_vitima_dano_moral>



Desse modo, consumado o dano, que é de índole moral e de ordem coletiva, a caracterização do *quantum* compensatório não poderá ter por base puramente os critérios da responsabilização por danos previstos na norma civil comum – de cunho estritamente individual.

Certamente, a aplicação do *quantum* devido deve tomar em consideração a dupla função – punitivo-compensatória – que o reconhecimento da obrigação indenizatória deverá assumir frente ao ofensor.

Caberá, assim, nas palavras de Xisto Tiago de Medeiros Neto⁵, “(...) atender-se à **necessidade de imposição ao ofensor de uma condenação pecuniária que signifique sancionamento pela prática de conduta ilícita**, cuja ocorrência resultou em benefícios ou vantagem indevida para si, não obstante a gravidade da violação de direitos fundamentais, circunstâncias esta inaceitável para o sistema de justiça.”

Revela-se admissível, ainda, para alcance desse escopo, que a sanção civil se baseie nos **aspectos atinentes à aplicação de multas administrativas**, previstos no art. 57 do CDC, uma vez que se apresentam puramente objetivos e, assim, condizentes com a responsabilidade em exame que também não se firma em elementos subjetivos: “A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.”

Relativamente à gravidade da infração, é de se reconhecer que foi das mais intensas aos preceitos fundamentais que regem as relações de consumo, quais sejam a transparência, a boa-fé objetiva e a informação verdadeira, não ilusória.

E, quanto à vantagem auferida pelo grupo econômico em decorrência da prática da publicidade enganosa, ainda que não se tenha o conhecimento exato dos valores obtidos, o certo é que a rede de ensino ocupa posição de destaque dentre as instituições de ensino privado na capital desde 1980, e continua a prestar os serviços educacionais contemplando todos os níveis da Educação Básica (infantil, fundamental, médio e “pré-vestibular”).

Assim, a despeito de estar em recuperação judicial (ref. Doc. 12), segundo dados do processo judicial que tramita em vara específica desta comarca, a atividade econômica segue sendo desempenhada pelas empresas Rés que estão com a situação ativa na Receita Federal do Brasil **(Doc. 11)**.

⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 202.



Na JUCEMAT, os últimos atos arquivados no ano de 2014 sinalizam para um capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das quatro pessoas jurídicas, o que não difere dos contratos sociais à época da constituição das sociedades (**Docs. 13 e 14**).

Nesse sentido, é evidente que o espectro de alcance nos três níveis de ensino da Educação Básica revela uma expressiva quantidade de alunos, aliada aos valores pagos todos os meses pelos discentes como contraprestação aos serviços educacionais, circunstância apta a demonstrar a condição econômica favorável do grupo econômico.

Logo, o prejuízo suportado pela coletividade pode ser atribuído, a título de indenização moral coletiva, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que representa o quádruplo do capital social de cada uma das pessoas jurídicas demandadas, e que se destinará a desencorajar a reincidência da conduta e, sobretudo, à justa compensação da sociedade exposta à atuação gravosa.

De igual modo e por força do art. 60 da Lei nº 8.078/90, a imposição de contrapropaganda é consectário lógico do reconhecimento da prática de publicidade enganosa.

IV – PROVIDÊNCIAS INICIAIS.

Diante do exposto, requer a esse juízo:

1 – O recebimento, autuação e processamento desta ação civil pública, com a observância das regras processuais que compõem o microsistema de tutela coletiva (art. 21 da Lei nº 7.347/85 e art. 90 da Lei nº 8.078/90);

2 – A citação das empresas Réis pelo correio (CPC, art. 246 I e 247) para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão sobre matéria fática;

3 – A comunicação pessoal dos atos processuais, mediante a disponibilização integral dos autos virtuais, conforme previsto no artigo 9.º, *caput* e §1º da Lei nº 11.419/2006, art. 180, *caput* c/c art. 183, §1º do Código de Processo Civil e art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93;

4 – A inversão do ônus da prova na fase processual declinada no art. 357 do Código de Processo Civil, posto que presente a verossimilhança das alegações, conforme exigido no art. 6.º, inciso VIII, bem como no que prevê o art. 38, ambos da Lei nº 8.078/1990 e, subsidiariamente, a produção de prova por todos os meios em direito admitidos;

5 – A publicação dos editais a que se refere o artigo 94 da Lei nº 8.078/90;

6 – Nos termos do art. 319, VII, do CPC, não havendo óbice à composição do litígio no bojo do processo judicial, manifesta-se favorável à realização da audiência conciliatória.

V – PEDIDOS DE MÉRITO.

1 – Requer-se a prolação de sentença para:

1.1. – **Condenar** as empresas Rés em **danos morais coletivos**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei federal nº 7.343/85.

1.2 – **Condenar** as empresas Rés na **obrigação de fazer**, consistente em divulgar, pelo período de 02 (dois) meses, nos mesmos horários e canais de TV responsáveis pela veiculação anterior, bem como em jornais, outdoors e emissoras de rádio, medida de contrapropaganda (art. 60, CDC), com a seguinte nota: *"O COLÉGIO ISAAC NEWTON – CIN vem a público informar que os resultados atribuídos à primeira colocação no ENEM/2015 não refletem a realidade de todos os níveis de ensino ofertados pela escola, uma vez que consistiu, à época, em turma específica de ITA - MEDICINA, existindo, portanto, outras turmas que obtiveram a 49ª e 59ª classificação naquele exame."*

Para garantia da eficácia da medida concedida, requer a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) na hipótese de descumprimento da medida de contrapropaganda.

1.3 – Condenar ao pagamento das custas processuais.

2 – Nos termos do art. 292, V, do CPC, dá-se à causa o valor R\$100.000,00 (cem mil reais).

Espera deferimento.

Cuiabá, 24 de abril de 2020.



Promotor de Justiça

Assinado de forma digital por EZEQUIEL BORGES DE
CAMPOS:40598209115
Dados: 2020.04.23 15:23:22 -03'00'

Relação de documentos que instruem a inicial.

DOC. 01	Portaria de instauração do inquérito civil
DOC. 02	Denúncia
DOC. 03	Ofício n.º 196/2016 e resposta apresentada pelo CSSG
DOC. 04	Ofício n.º 244/2016 e resposta apresentada pelo CIN
DOC. 05	Material publicitário divulgado 2016/2017
DOC. 06	Ofício n.º 251/2016 e resposta apresentada pela TV Centro América
DOC. 07	Ofício n.º 078/2016 e resposta apresentada pelo CIN
DOC. 08	Ranking das escolas em Mato Grosso
DOC. 09	Ofício n.º 245/2016 e resposta apresentada pelo Conselho Estadual de Educação
DOC. 10	Ofício n.º 219/2018 e resposta apresentada pelo CIN
DOC. 11	Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CIN
DOC. 12	Extrato processual referente ao Código 343084
DOC. 13	Contratos sociais arquivados na Jucemat
DOC. 14	Ficha cadastral das empresas na Jucemat
DOC. 15	Vídeos e áudios publicidade CIN